



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 295/2019 (Autoria dos Deputados Paulo Litro e Goura)

Altera a Lei nº 18.780, de 12 de maio de 2016, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 18.780, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo único.** O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade eficiente, segura e sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.

**Art. 2º** Altera o art. 2º da Lei nº 18.780, de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** A execução da política de que trata esta Lei se dará por meio de:

I – medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

II – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas, fixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III – promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

IV – orientação e apoio aos municípios na elaboração de planos cicloviários;

V – capacitação de gestores públicos e pessoas jurídicas que atuam no trânsito para elaboração e implantação de sistemas cicloviários.

**Art. 3º** Altera o art. 3º da Lei nº 18.780, de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** A Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta tem os seguintes objetivos:

I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial, utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;

III – reduzir a circulação de veículos motorizados, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos e gases poluentes, o congestionamento nas vias públicas e o número de acidentes;

IV – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

V – estimular e apoiar a cooperação entre municípios para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário, voltado sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer;

VI – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

VII – promover o acesso aos serviços públicos básicos e equipamentos sociais;

VIII – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos sociais, ambientais e econômicos dos deslocamentos das pessoas;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IX – consolidar a gestão democrática como instrumento do aprimoramento contínuo da mobilidade urbana.

**Art. 4º** Altera o art. 4º da Lei nº 18.780, de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 4º** Os projetos, construções e reformas de vias urbanas, de pontes, de viadutos, de equipamentos públicos, de praças e de parques financiados com recursos estaduais contemplarão infraestrutura cicloviária e equipamentos de apoio ao ciclista de acordo com os estudos de viabilidade. Parágrafo único. Dispensa o cumprimento do disposto no *caput* quando houver público devidamente justificado.

**Art. 5º** Acresce o art. 5º na Lei nº 18.780, de 2016, com a seguinte redação:

**Art. 5º** Os projetos, construções e reformas de ferrovias, estradas e rodovias estaduais, concedidas e/ou financiadas com recursos estaduais, contemplarão infraestrutura cicloviária e equipamento de apoio ao ciclista, de acordo com estudos de viabilidade.

§ 1º Nas rodovias já existentes será feito estudo de viabilidade e implantada infraestrutura cicloviária, no prazo de dois anos a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Entre as obras de infraestrutura cicloviária citadas no *caput* e no § 1º, ambos deste artigo, será priorizada a construção de cruzamentos rodocicloviários seguros.

§ 3º Dispensa o cumprimento do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo quando houver interesse público devidamente justificado.

**Art. 6º** Acresce o art. 6º na Lei nº 18.780, de 2016, com a seguinte redação:

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

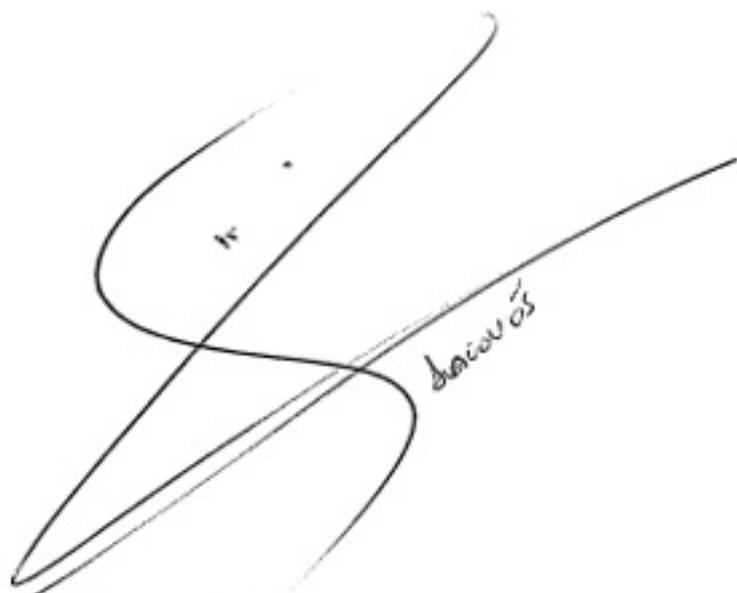


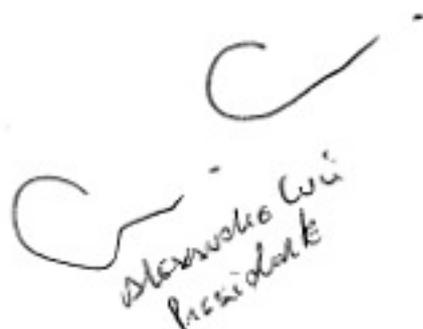
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de fevereiro 2019.

  
Aníbal Khury

  
Carlos Gomes  
relator

  
Aníbal Khury

  
Maurício Luis  
Presidente



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei nº 530/2019 (Autoria do Deputado Cobra Repórter)

Institui a Semana "Detox Digital Paraná" de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital.

**Art. 1º** Institui a Semana "Detox Digital Paraná" de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital, a ser realizada anualmente na semana completa, de segunda-feira a domingo, que integra o dia 10 de outubro, "Dia Mundial da Saúde Mental".

Parágrafo único. A semana de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 2º** A Semana "Detox Digital Paraná" de conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital, tem os seguintes objetivos:

I - disseminar a conscientização para a boa utilização do meio ambiente digital com prevenção contra os malefícios da utilização indevida de *hardwares* e *softwares*, defendendo de todos, em especial das crianças, adolescentes e idosos e demais parcelas vulneráveis à dependência tecnológica;

II - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas para a consecução dos objetivos desta Lei;

III - contribuir para melhoria dos indicadores relativos à ocorrência de violência associada ao mau uso de redes sociais e do meio ambiente digital,

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



colaborando para o aumento da saúde mental das pessoas, em especial das crianças, adolescentes, idosos e demais parcelas vulneráveis à dependência tecnológica;

IV - gestionar junto aos governos federal, estadual, municipais e demais órgãos e instituições pertinentes, para procederem auxílio aos processos pedagógicos, emocionais, cognitivos e sociais, para prevenção, dentre outras questões, de problemas de aprendizagem de alunos, absenteísmo docente, conflitos interpessoais, problemas de socialização oriundos dos maléficos efeitos das relações com o meio ambiente digital de crianças e adolescentes, observando os resultados das políticas de desintoxicação digital e de internet;

V - promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à proteção das pessoas quanto aos efeitos negativos do mau uso do meio ambiente digital, por meio de integração da população, instituições públicas, privadas, organizações não governamentais e religiosas para consecução dos objetivos desta Lei;

VI - promover ações de desintoxicação de que trata esta Lei:

a) estimulando o contato de crianças com a natureza e com animais de estimação;

b) incentivando atividades culturais, como música e artes plásticas, dentre outras afins;

c) para manutenção e o desenvolvimento pleno da linguagem escrita e falada com leitura e produção textual e oral;

d) estimulando atividades pedagógicas com materiais concretos que apurem a visão espacial;

e) incentivando práticas restaurativas que ensinem, desde a tenra idade, questões inerentes à mediação de conflitos nas relações humanas.

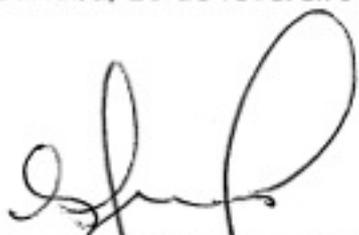
**Art. 3º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos em apoio às ações promovidas pelos eventos de que trata esta Lei.

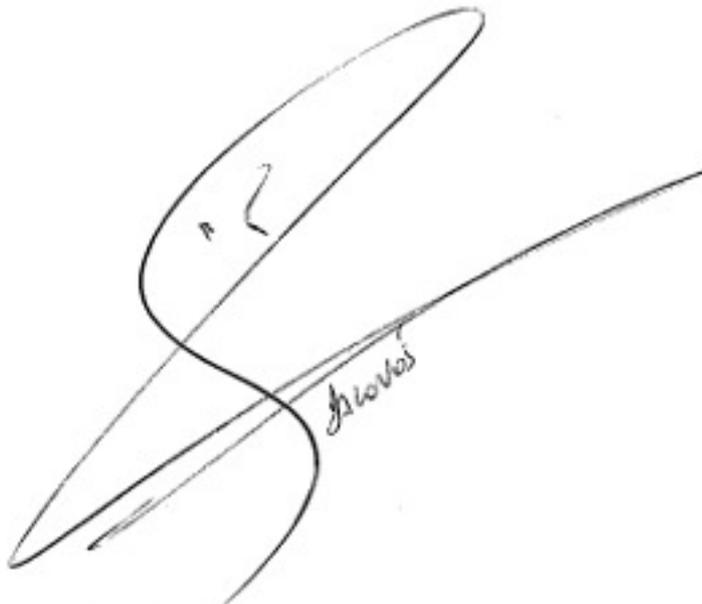
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

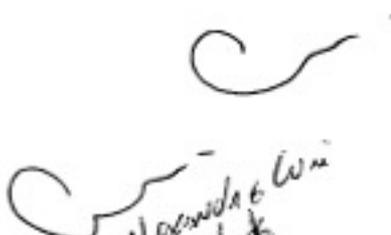


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de fevereiro 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Nelson Lustos  
  
Juliana  
Rebstor

  
Ailton

  
Aldemir de Lima  
Presidente



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**Redação Final ao Projeto de Lei nº 597/2019**  
(Autoria do Deputado Nelson Justus)

Denomina Engenheiro Wilson Justos Soares o trecho da PR-522 no entroncamento com a PRC-487 (acesso Ivaí) com extensão de 26,5 km, no Município de Imbituva.

Art. 1º Denomina Engenheiro Wilson Justos Soares o trecho da PR-522 no entroncamento com a PRC-487 (acesso Ivaí) com extensão de 26,5 km, no Município de Imbituva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de fevereiro 2019.

*Alencar*  
*Presidente*

*Wilson Justos Soares*

*Wilson Justos Soares*

---

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**Redação Final ao Projeto de Lei nº 707/2019**  
(Autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Basquete de Terra Rica, com sede no Município de Terra Rica.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Basquete de Terra Rica, com sede no Município de Terra Rica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de fevereiro 2019.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A cobrança de tarifa de pedágio para trânsito em rodovias é o modelo de prestação de serviço público em caráter privado comum em todo o país e já consolidado em nosso Estado. O Poder Público delega a atividade de conservação e melhoramento de rodovias via celebração de contrato de concessão ou permissão com o particular, após prévia licitação de seu conteúdo.

A lei determina que o negócio deve estar amparado nas diretrizes de eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; transparência dos procedimentos e das decisões; repartição objetiva de riscos entre as partes; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, além de seguir os princípios norteadores da Administração Pública.

Conquanto, a regulação dos serviços em nosso Estado tem sido objeto de questionamentos judiciais e administrativos diante do descumprimento de contrato e constante aumento nos valores das tarifas de pedágio, em flagrante violação dessas diretrizes, impondo ao consumidor dispêndio sem a respectiva contrapartida. A manutenção do bom estado das rodovias e a realização de obras como duplicações são elementos fundamentais para a segurança dos transeuntes, não podendo ser relativizados em prol da arrecadação da concessionária. Outrossim, as denúncias de pagamento de propina e corrupção nos contratos prejudicam o equilíbrio destes e o seu cumprimento pelos delegados do serviço.

Desse modo, com a presente proposição, visamos impor uma diretriz legal aos contratos de concessão e permissão de pedágios celebrados no nosso Estado, com vista a impedir o aumento nas tarifas de pedágio, enquanto não cumpridos os prazos e cronogramas entabulados para a realização de obras e melhorias previstas em contratos ou dispositivos legais, o que entendemos de suma importância para a manutenção do interesse público, moralidade e eficiência da gestão, todos princípios que norteiam a prestação de serviço público, bem como da segurança e bem estar dos usuários.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 345/2019

Projeto de Lei nº 345/2019

Autora: Deputado Luiz Fernando Guerra

Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas cronograma de execução de obras ou melhoramentos

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE TARIGAS DE PEDÁGIO EM CONTRATOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO QUANDO HOUVER ATRASO NO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU MELHORAMENTOS.**

**IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTS. 66 E 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTS. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUEBRA DE CONTRATO. DESEQUILIBRIO DAS NORMAS CONTRATUAIS ENTRE CONCESSIONARIA E PODER CONCEDENTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 76/95, ARTS. 7º E 24º. SERVIÇOS OBRIGATÁRIO TIDOS COMO ADEQUADOS JÁ DISPOSTOS EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APROVAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.**

VISTA EM 22/10/19

*Dep. Homero Maranhão*

CCJ



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 345/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, tem o objetivo de dispor sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos, conforme o art. 1º.

Ainda e, seu art. 1º, § 1º expressa que *“serão consideradas em atraso as obras ou melhoramentos, aqueles cuja execução, é obrigatória, seja por força do contrato celebrado com o Poder Público, seja por exigência legal, que estiverem em desacordo com os prazos e condições estipuladas no respectivo cronograma ou contrato de concessão.”* (Grifos Nossos)

Já o § 2º do mesmo art. 1º dispõe que *“eventuais factos supervenientes ou aditamentos contratuais que prevejam dilações de prazo para a realização das obras e melhoramentos que já constavam de cronograma quando da celebração do contrato de concessão ou permissão não terão aplicabilidade para autorizar o aumento de tarifa até a conclusão da obra ou melhoramento.”* (Grifos Nossos).

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que o assunto tratado, não esta em consonância com o aplicado na livre iniciativa de nossa Constituição Federal e Estadual tanto preza.

Diante disso, cumpre ressaltar que a matéria que envolve a ordem econômica oriunda da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa resta amparada pelo artigo 170 e parágrafo único, da Constituição da República, seguintes:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso).

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná no artigo 139, adiante transcrito:

Art. 139. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

princípios, estabelecidos na Constituição Federal.  
(grifo nosso)

É visto que ainda que se fosse possível dar prosseguimento ao projeto de lei, seria cabível caso a iniciativa partisse do Poder Executivo Estadual. A lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz a competência na seguinte forma:

**Art. 1º** As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

**Parágrafo único.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

**Art. 2º** Para os fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Assim como, a lei federal supracitada, ainda traz em seu conteúdo que o poder concedente, no caso em tela o Estado, poderá dispor na forma contratual de outras fontes provenientes de receitas alternativas - pedágio - através do edital de licitação. Vejamos o que diz o art. 9º e art. 11 da Lei:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 No entendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas (..).



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Cabe ressaltar, ainda, que após a celebração do contrato de concessão, a concessionária, por sua conta e risco, assume a realização do empreendimento objeto do contrato, bem como se responsabiliza de forma objetiva pelos danos causados por seus prepostos, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, tendo em vista que prestará o serviço não em nome da Administração, mas sim em seu próprio nome. Vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado ao direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Vislumbra-se, então, que o projeto proposto pelos Nobre Deputado, adentra matéria de Iniciativa Privada, visto que o pedágio é um serviço terceirizado e o objeto, vislumbrado no presente projeto, fica a critério das concessionárias no momento da contratação pelo Estado.

O STF, já se manifestou neste entendimento, em que trazemos como exemplo o Recurso Extraordinário interposto com base no



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

art. 102, III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que possui ementa com o seguinte cabeçalho (fl. 187):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 300/2010, DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS QUE ISENTA AS GESTANTES DO PAGAMENTO DE TAXAS E TARIFAS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.”

A fim de confirmar o ora exposto nesta análise, o projeto de lei foi encaminhados em diligência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística Departamento de Estradas de Rodagem, cuja resposta deu-se através da Direita de Operações, havendo manifestação contrária nos seguintes termos: “...*Os Contratos de Concessão firmados com as concessionárias do anel de integração preveem que os descumprimentos de cronograma ou de qualquer outra obrigação são punidos através da aplicação de autos de infração, utilização das*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*cauções e eventual declaração de caducidade dos Contratos, conforme as cláusulas a seguir:*

### CLÁUSULA XXVI

Das Cauções de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas na execução deste CONTRATO (Garantia de Execução), a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do DER, caução no montante correspondente a 5 % (cinco por cento) do Valor Estimado de arrecadação bruta prevista a ser realizada, conforme Quadro de Receita Tarifária, constante da PROPOSTA COMERCIAL.

2. A caução, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

- a) dinheiro;
- b) títulos da dívida pública;
- c) fiança-bancária;
- d) seguro -garantia.

### CLÁUSULA XXVIII

Da Extinção da Concessão

1. Extingue-se a concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

e) anulação;

f) falência ou extinção da empresa  
**CONCESSIONÁRIA.**

2. Extinta a concessão, reverterem ao DER todos os bens transferidos para a **CONCESSIONÁRIA**, os bens reversíveis e os direitos e privilégios decorrentes da concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociaistrabalhistas, e cessam, para a **CONCESSIONÁRIA**, todos os direitos emergentes do **CONTRATO**.

3. Na extinção da concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo DER, procedendo e aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

4. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DER, de todos os bens transferidos para a **CONCESSIONÁRIA**, assim como de todos os bens reversíveis.

(...)

9. A inexecução total ou parcial do **CONTRATO** acarretará, a critério do DER, a declaração da caducidade da concessão, ou a aplicação de sanções contratuais.

10. A caducidade poderá ser declarada pelo DER quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, assim como quando a  
**CONCESSIONÁRIA:**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

- a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
- b) paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- c) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- d) não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- e) não atender a intimação do DER no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- f) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

11.A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

12.Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicadas à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste CONTRATO, dando-se-lhe, em cada caso, um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

13.Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decreto do Chefe do Poder Executivo,  
independentemente de indenização prévia, calculada  
no decurso do processo.

14. A indenização de que trata o item acima, será devida  
na forma estabelecida neste CONTRATO, descontado  
o valor das multas contratuais e dos danos causados  
pela CONCESSIONÁRIA.

15. A declaração de caducidade acarretará, ainda:

- a) a execução das garantias contratuais, para  
ressarcimento de eventuais prejuízos do DER;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste  
CONTRATO, até o limite dos prejuízos, causados ao  
DER ou ao Estado do Paraná.

16. Declarada a caducidade, não resultará para o DER  
qualquer espécie de responsabilidade em relação aos  
encargos, ônus, obrigações ou compromissos com  
terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

17. Em caso de extinção da concessão, quando ainda  
existirem obrigações remanescentes com instituições  
financeiras, o DER se compromete a ceder,  
preferencialmente, a estas instituições, o pagamento de  
eventuais indenizações até o limite devido.

### CLÁUSULA LVII

#### Das Sanções Administrativas

1. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos  
fixados nos cronogramas de execução de obras e



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória, por dia de atraso.

(...)

7. Pela inexecução parcial ou total deste CONTRATO, o DER poderá, garantida prévia defesa, aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

I -advertência;

II -multa, de 100 até 1000 (cem até mil)URMs;

III -rescisão contratual, na forma prevista neste CONTRATO.

8. A sanção prevista no inciso III do item acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II, do mesmo item.

### CLÁUSULA XXVIII

#### Da Extinção da Concessão

1. Extingue-se a concessão por:

a) advento do termo contratual;

b) encampação;

c) caducidade;

d) rescisão;

e) anulação;

f) falência ou extinção da empresa CONCESSIONÁRIA.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ainda no parecer, fls. 10 menciona-se que “*os Contratos já dispõem de dispositivos para coibir os eventuais descumprimentos, sejam eles de qual ordem forem. Outrossim, a adoção das medidas acima elencadas não exclui a verificação dos efeitos financeiros dos atrasos de cronogramas de obras de melhoria e ampliação de capacidade, o que é previsto contratualmente, senão vejamos:* (Grifos Nossos)

### CLÁUSULA XX

#### Da Revisão da Tarifa Básica

1. Qualquer alteração nos encargos da CONCESSIONÁRIA importará na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.
2. O CONTRATO será revisto para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a receita da concessão, com a finalidade de manter seu inicial equilíbrio econômico-financeiro inicial.
3. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á nos seguintes casos:
  - a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que, forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, para mais ou para menos, conforme o caso;

(...)

f) sempre que houver alteração unilateral deste CONTRATO, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;

(...)

4. Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, o DER e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, alternativamente ou complementarmente ao aumento do valor da TARIFA:

a) alteração do prazo da concessão;

b) atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA;

c) adequação do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO;

d) combinação das alternativas anteriores

A conclusão se dá às fls. 11: *“Logo, constata-se que os Contratos de Concessão já são munidos de dispositivos, tanto para coibir e punir eventuais descumprimentos de obrigações contratuais, quanto para verificar os efeitos econômicos dos mesmos.*

*Diante do exposto, opinamos pela rejeição do presente Projeto de Lei.”* (Grifos Nossos)



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 345/2019**, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**  
Relator

**REJEITADO**  
19/10/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 345/2019

Projeto de Lei nº 345/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágios em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágios em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos. Competência da CCJ para analisar constitucionalidade. Impossibilidade de exigir aplicação aos contratos já existentes. Possível prejuízo ao equilíbrio contratual. Inconstitucionalidade nessa parte. Parecer favorável na forma do substitutivo geral para constituir exigência para as futuras contratações.

VISTA EM 04/11/19

Dep. Luiz Fernando Guerra

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, visa proibir o aumento de tarifas de pedágios quando houver atraso no cronograma de execução de obra.

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Ademais, Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos.

São constitucionais os dispositivos que compõem o presente Projeto de Lei, excetuando, por outro lado, a aplicabilidade aos contratos em curso atualmente, por haver possibilidade de prejuízo ao equilíbrio contratual, incidindo no disposto no § 2º do at. 58 e § 6º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, é necessária a apresentação do substitutivo geral para dispor em relação aos contratos vigentes, passando a exigir a observação e aplicação dos dispositivos nos novos contratos de concessão ou permissão.

Quanto à técnica legislativa e cumprimento dos requisitos formais para apresentação do Projeto de Lei, a proposição merece prosperar.

Assim, diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade da proposta, na forma do substitutivo geral.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

Membro da CCJ

**APROVADO**

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 345/2019**

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 9/2017:

Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágios em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

Art. 1º. Os contratos de concessão rodoviária firmados pelo Estado do Paraná a partir da entrada em vigor desta lei não permitirão a aplicação de reajustes ou aumentos tarifários caso haja atraso em obra ou melhoramento previsto no contrato, por fato atribuído à contratada.

Parágrafo único. Os contratos de concessão indicados no "caput" deverão conter cláusula com o disposto nesta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

*ACHÉCO*  
*ACHÉCO*  
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da CCJ

*Homero Marchese*  
DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Membro da CCJ



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 345/2019**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Luiz Fernando Guerra, dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágios em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

*“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”*

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO**

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 345/2019, verifica-se o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) na forma de seu Substitutivo Geral.

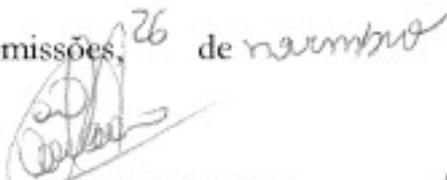
Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, na forma do Substitutivo Geral da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

  
**Dep. Estadual DO CARMO**  
PRESIDENTE em exercício

  
**Dep. Estadual SOLDADO ADRIANO JOSÉ**  
RELATOR



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 345/2019

Projeto de Lei nº. 345/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 345/2019, DE  
AUTORIA DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO  
GUERRA. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
AUMENTO DE TARIFAS DE PEDÁGIO EM  
CONTRATOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO  
QUANDO HOUVER ATRASO NO CRONOGRAMA  
DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU MELHORAMENTO.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra visa proibir o aumento de tarifa de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramento.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer contrário, apresentado pelo Relator Deputado Delegado Jacovós, e voto em separado do Deputado Homero Marchese com Substitutivo Geral, sendo este aprovado.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O Projeto em análise visa proibir o aumento de tarifas de pedágio em contrato de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramento.

Em parecer a Secretaria de Estado de Infraestrutura e logística, Departamento de Estradas e Rodagem – DER, deram um parecer contrário ao Projeto de Lei uma vez que, os contratos de concessão e permissão já preveem que descumprimentos de cronograma ou qualquer outra obrigação são punidos através da aplicação de autos de infração, utilização das cauções e eventual declaração de caducidade dos contratos.

Desse modo, constatou que os contratos de concessão já são munidos de dispositivos, tanto para coibir e punir eventuais descumprimentos de obrigações contratuais, quanto para verificar os efeitos econômicos dos mesmos. Assim o parecer da DOP/CCPR/DER foi pela não aprovação do presente projeto.

Com o intuito de aprovar o presente Projeto, uma vez que, a matéria tem sua relevância, o Deputado Homero Marchese apresentou Substitutivo Geral na Comissão de Constituição de Justiça – CCJ.

De modo que, alterou o artigo 1º do Projeto de Lei, colocando a proibição de aumento de tarifas, em caso de atraso no cronograma de execução de obras e melhoramento, com contratos de concessão rodoviários firmados pelo Estado do Paraná a partir da entrada em vigor desta lei.

Desse modo, diante de todo o exposto o projeto em análise não cria despesa, acréscimo ou renúncia de receitas aos cofres estaduais, uma



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

vez que, já estava previsto nas cláusulas contratuais punições para eventuais descumprimentos.

Assim, não se fala em óbice a presente norma, por afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

**Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

**Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. *(Vide ADIN 2.238-5)*

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Por todo e exposto, tendo em vista que o projeto em análise não tem condão de gerar despesa, desde logo, razão pela qual dispensa apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar nº101/2000, pois não impacta financeiramente aos cofres públicos.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

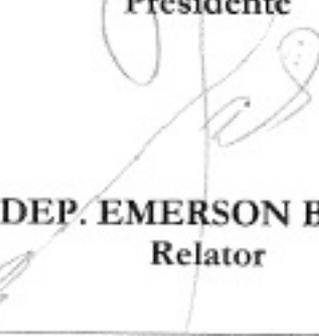
É o voto.

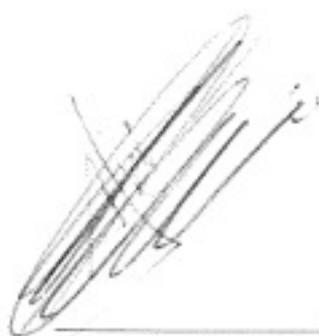
### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preccitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

  
DEP. NELSON JUSTUS  
Presidente

  
DEP. EMERSON BACIL  
Relator

  
**APROVADO**  
Praca Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

02/12/2019



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 613/2019

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 14 AGO 2019  
1º Secretário

Obriga os condomínios residenciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

**Art. 1º.** Fica estabelecido que os condomínios residenciais localizados no Estado do Paraná, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo Município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

**Art. 2º.** Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

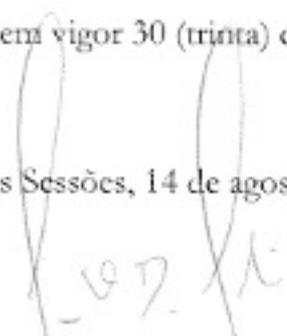
- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II – multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UPFs-PR (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Paraná), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

  
**DELEGADO FRANCISCHINI**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Íncritos colegas parlamentares. É de amplo conhecimento de todos que a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar, que vitima principalmente mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ainda é uma triste realidade tanto no Brasil quanto no Estado do Paraná.

Assevera-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, a Carta Magna já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006, - Lei Maria da Penha – coloca como um dever do Poder Público, da família e da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos de seu art. 3º, *caput* c/c §2º.

Desta feita, tendo em vista o relatado, e o fato de haver uma crescente concentração populacional residindo em condomínios, acreditamos que os síndicos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e os administradores de tais ambientes residenciais podem dar valorosa contribuição aos órgãos de segurança pública no combate à violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 613/2019**

Projeto de Lei nº 613/2019

Autor: Deputado Delegado Francischini

Obriga os condomínios residenciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

**EMENTA: OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ A COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOUVER EM SEU INTERIOR A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS.**

**ARTS. 5º E 6º CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
ARTS. 46 E 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini, visa obrigar os condomínios residenciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Analisando a constitucionalidade em razão da matéria, inicialmente, há que se salientar que o Projeto de Lei visa garantir a aplicação de determinados direitos fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal da seguinte forma:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

De início, auferese também que a proposição recai sobre a proteção da saúde de mulheres, idosos, crianças e adolescentes, tendo em vista que



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



esta encontra-se prejudicada nas ocasiões em que sofram violência doméstica. A respeito, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** determina que:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Quanto à violência no âmbito familiar, observa-se que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 226, §8º, estabelece que a família tem especial proteção do Estado, que assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, vejamos:

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

(...)

**§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Em consonância à Carta Magna, o artigo 215 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu inciso II, assim estabelece:

**Art. 215. O Estado manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



(...)

**II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;**

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância, uma vez que trata de tema mais que relevante no cenário social atual. A proposição em análise busca dar efetividade aos comandos constitucionais, seja em âmbito Federal, quanto Estadual, visto que objetiva proteger a integridade física e, em muitos casos, a vida da mulher vítima, ou na iminência de sofrer violência doméstica.

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

No entanto, mesmo estando presentes a constitucionalidade e a legalidade da proposição, a falta da aplicação das normas previstas aos condomínios comerciais pode vir a infringir o Princípio Constitucional da Igualdade, e limitar a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

efetiva aplicação da demanda, motivo pelo qual apresenta-se emenda modificativa estendendo os comandos da proposição aos condomínios comerciais.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, inclusa a **EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

*Francisco Pacheco*  
**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**  
*Francisco Pacheco*  
**PRESIDENTE** *em exercício*

*Francisco Pacheco*  
**DEP. DELEGADO JACOVÓS**  
**RELATOR**

*Francisco Pacheco*  
**APROVADO**

2018/19

*Francisco Pacheco*  
*Francisco Pacheco*  
*Francisco Pacheco*  
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 613/2019**

Com fulcro no art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **EMENDA MODIFICATIVA** para modificar a redação da **Súmula e do caput do Art. 1º** do Projeto de Lei nº 613/2019, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos”

“**Art. 1º.** Fica estabelecido que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo Município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos..”

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**  
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 613/2019

Projeto de Lei nº 613/2019

Autor: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Ementa: OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOVER EM SEU INTERIOR A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini, tem por objetivo, obrigar os condomínios residenciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em consonância ao disposto no artigo 63, do Regimento Interno da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa dos direitos das mulheres:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

O projeto em tela recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, na forma de uma emenda modificativa.

Quanto ao mérito do projeto não há que se discutir, pois é de pleno conhecimento de todos os crescentes índices de ocorrência de casos de violência doméstica e familiar, sempre vitimando as mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. O Estado do Paraná, ocupa hoje o triste segundo lugar em casos de vítimas desta violência.

A educação e a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando.

E o projeto em tela, tem este objetivo, criar mais um mecanismo de obrigatoriedade nas denúncias destes casos cruéis que ocorrem comumente de forma velada.

A Constituição Federal, em seu art. 226, 4º, dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006, - Lei Maria da Penha — coloca como um dever do poder Público, da família e da sociedade criar as



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER*

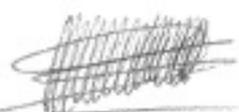


condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos de seu art. 3º, caput c/c 42º.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua importância para a sociedade.

Curitiba, 17 de Setembro de 2019.

  
**DEPUTADA CANTORA MARA LIMA**  
Presidente da Comissão da Mulher

  
**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**  
Relatora





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 613/2019

**Autor:** Deputado Delegado Francischini

OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ A COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOVER EM SEU INTERIOR A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS.

#### **1- Síntese fática**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Delegado Francischini, protocolado nesta Casa de Leis, sob o número 613/2019.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Delegado Jacovós que incluiu Emenda Modificativa.

Agora se encontra nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, para análise de mérito e emissão de parecer.

---

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo  
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### 2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

*Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:*

*I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;*

*II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;*

*III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.*

O intuito do projeto é efetivar a proteção da criança, adolescente e idoso dentro dos condomínios paranaenses, impondo aos entes privados a obrigação de noticiar os órgãos públicos sobre indícios de ocorrência de violência doméstica.

Portanto, meritoriamente é um projeto de excelente iniciativa, pois visa combater uma das violências que mais cresce no Paraná, a violência doméstica.

A própria Constituição Federal outorga ampla proteção à família, e mais especificamente a criança, adolescente e jovens:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

---

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo  
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

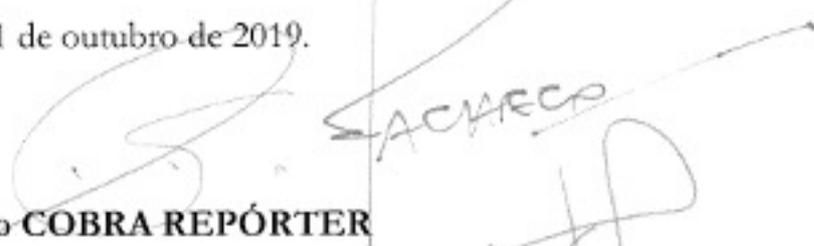
*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

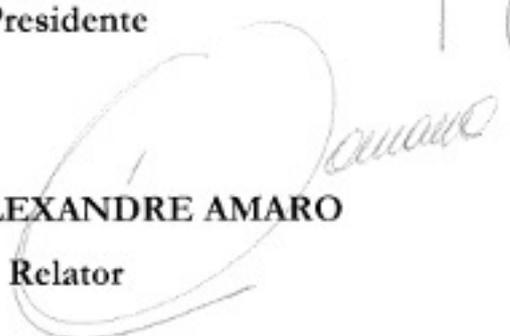
Assim é que o projeto de lei se justifica em seu mérito pela relevância do tema e pela cobertura constitucional que possui.

### 3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense, bem como pela sua fundamental importância no que concerne ao seu mérito.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

  
Deputado **COBRA REPÓRTER**  
Presidente

  
Deputado **ALEXANDRE AMARO**  
Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 613/2019

Projeto de Lei nº 613/2019

Autor: Deputado Delegado Francischini

Obriga os condomínios residenciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini, tem por objetivo, obrigar os condomínios residenciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Após análise pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, com Emenda Modificativa, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Delegado Jacovós. Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, obteve parecer pela aprovação da matéria, pela Relatora Deputada Cristina Silvestri e de igual modo, na Comissão de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, recebeu parecer favorável apresentado pelo Relator Deputado Alexandre Amaro.

Agora se encontra nesta Comissão de Segurança Pública para análise de mérito e emissão de parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à ordem e à segurança pública:

**Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.**

Em consonância com a norma interna desta Casa de Lei, compete a esta Comissão de Segurança Pública manifestar-se quanto à matéria proposta no presente Projeto de Lei, a qual visa contribuir no combate à violência doméstica e familiar, à causa da Segurança Pública, dever do Estado.

A Constituição Federal garante determinados direitos fundamentais à população, entre eles a “segurança”, nos termos do art. 5º, que assim dispõe:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Desse modo, o Projeto de Lei visa efetivar a proteção da mulher, da criança, do adolescente e do idoso dentro dos condomínios paranaenses, impondo a obrigação aos síndicos e/ou administradores, de notificarem aos órgãos públicos sobre indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar.

Nesse Sentido, a criação de um dever para que a sociedade – no caso, condomínios residenciais – comunique às autoridades competentes o conhecimento de atos de violência mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Assim, a medida proposta pelo Projeto revela-se uma ferramenta importante no combate à violência familiar. Qualquer tentativa de auxiliar na prevenção contra a violência, sem qualquer dúvida, se torna conveniente e oportuna, sendo o presente Projeto de Lei de excelente iniciativa.

Desse modo, entendo que a proposição merece prosperar, pois conforme o parecer da CCJ, o Projeto está revestido de legalidade e constitucionalidade, e, no mérito, encontra-se em plena consonância no tocante aos princípios que norteiam a segurança pública.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

**DEPUTADO CORONEL LEE**

Presidente

**DEPUTADO SOLDADO FRUET**

Relator

**APROVADO**

05/11/2019





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

A Associação de Socorristas Anjos do Sul tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, através de ações voltadas para o treinamento, conscientização no atendimento pré-hospitalar em situação de urgência, palestras, campanhas educativas, simulações, apoio a vítimas de acidente e auxílio de primeiros socorros até o atendimento definitivo dos órgãos competentes: SAMU, SLATE, dentre outros. Todos os seres humanos são possuidores de um forte espírito de solidariedade e é este sentimento que impulsiona a Associação para cada vez mais tentar ajudar as pessoas.

Dessa forma, haja vista que a presente associação atende a todos os requisitos legais, requer-se o ensejo dos nobres parlamentares para a aprovação da presente declaração de utilidade pública.



## **DECLARAÇÃO**

Para atender ao requisito do art. 2º da Lei Estadual nº 17.826/2013, declaro que tenho conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela Associação de Socorristas Anjos do Sul – A.S.A.S., sem fins lucrativos, devidamente inscrita no **CNPJ sob nº 21.791.655/0001-03**, com sede no município de Agudos do Sul, Estado do Paraná, a qual solicita a declaração de utilidade pública.

Curitiba, 09 de outubro de 2019.

  
**FRANCISCO BÜHRER**  
**Deputado Estadual**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 767/2019

Projeto de Lei nº. 767/2019

Autor: Deputado Francisco Buhner

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Socorristas Anjos do Sul – A.S.\*S. com, com sede no município de Agudos do Sul.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública a Associação Associação de Socorristas Anjos do Sul – A.S.\*S. com sede no município de Agudos do Sul.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

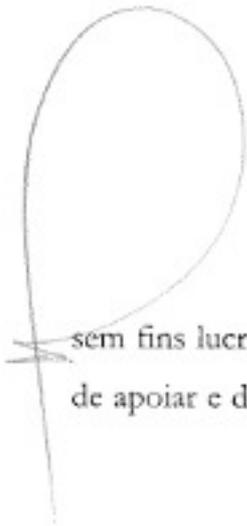
**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**

**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter de apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de vida do ser humano, através de ações voltadas para treinamento, conscientização no atendimento pré-hospitalar em situação de urgência, dentre outras, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 767/2019, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de novembro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*[Handwritten signature]*  
**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator

**APROVADO**

4

13/11/19

760767



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 767/2019

Projeto de Lei nº 767/2019

Autor: Deputado Francisco Bührer

Súmula: Concede o Título de Utilidade à Associação de Socorristas Anjos do Sul – A.S.A.S., com sede no Município de Agudos do Sul.

I – SÍNTESE FÁTICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Francisco Bührer, objetiva conceder o título de Utilidade Pública à Associação de Socorristas Anjos do Sul – A.S.A.S., com sede no município de Agudos do Sul.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Marcio Pacheco, o Projeto foi aprovado, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Saúde acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.



## II - MÉRITO

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988, para todos, e um dever do Estado, que se evidencia na leitura do art. 196 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do Projeto de Lei, amparado também pelo que é estabelecido pelo art. 168 da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury*  
**COMISSÃO DE SAÚDE**



Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, caberá ao Estado dispor, nos termos da Lei, de regulamentação para o melhor funcionamento dos serviços de saúde.

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do Projeto de Lei, em análise, tem o objetivo de conceder o Título de Utilidade Pública à uma Associação que possui o foco social em oferecer serviços de treinamento, conscientização no atendimento pré-hospitalar em situação de urgência, palestras, campanhas educativas, simulações, apoio a vítimas de acidente e auxílio de primeiros socorros até o atendimento definitivo dos órgãos competentes.

Sobre o aspecto de mérito, é sabido por todos que a saúde é fundamental para a subsistência humana, e o trabalho realizado pela Associação é louvável. Vivemos em um país onde os cidadãos possuem um forte espírito de solidariedade e é este sentimento que impulsiona a referida Associação para cada vez mais tentar ajudar as pessoas, qualificando-as para ajudar ao próximo.

Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Saúde merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas em nossa Constituição Federal e Estadual.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
**COMISSÃO DE SAÚDE**



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, <sup>09 de dezembro</sup> de novembro de 2019.

  
DEPUTADO DR. BATISTA  
Presidente

  
DEPUTADO RICARDO ARRUDA  
Relator

  
ARRUDA